



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PROVIMENTO N° 03 /99, de 19 de abril de 1999.

A Desembargadora ÁGUEDA PASSOS RODRIGUES MARTINS, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, o Desembargador ERNANI BARREIRA PORTO, Vice-Presidente e Diretor do Fórum Clóvis Beviláqua, e o Desembargador JOSÉ MARIA DE MELO, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Ceará, integrantes da cúpula administrativa do Poder Judiciário deste Estado, em unidade de conduta e no exercício de suas respectivas atribuições legais etc.,

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará, em ordem à dirimência da disputa interpretativa havida entre Oficiais do Registro de Títulos e Documentos - fato que pugnava em detrimento da qualitatização e adequação à realidade econômica do país, do serviço público essencial que por delegação do Poder Público presta a coletividade, editou o Provimento nº 8, de 4 de agosto de 1998;

CONSIDERANDO que o referido ato teve questionada a sua constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade requerida pela Associação dos Notários e Registradores do Brasil – ANOREG/BR, processada sob o nº 1883-3-CE, da Relatoria do eminentíssimo Ministro Maurício Corrêa;

CONSIDERANDO que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Sessão de julgamento do 29 de outubro de 1998 decidiu, por unanimidade de votos não conhecer da referida ação por ausência da condição da possibilidade jurídica do pedido;

CONSIDERANDO os termos da orientação interpretativa do Provimento nº 8, bem assim a expressa proibição aos notários da *espécie Tabeliães de Notas* prevista no art. 9º, e a proibição aos registradores das *espécies Oficiais do Registro de Imóveis e de Pessoas Naturais* prevista no art. 12, ambos da Lei 8.935/94;

CONSIDERANDO o princípio da eficiência do serviço público preceituado no art. 37 da Constituição Federal, na atividade notarial e registral expresso pela fórmula *maior qualidade/menor preço* aos destinatários, em adequação à realidade econômica do país;

CONSIDERANDO que a aplicabilidade do princípio da eficiência importa saudável concorrência entre os titulares das delegações no âmbito da divisão judiciária do Estado do Ceará,

R E S O L V E M:

Art. 1º - Os gêneros *serviços notariais e de registro*, nos termos do art. 5º da Lei nº 8.935/94, compreendem as seguintes espécies:

- I- Espécies do gênero notários: tabelião de notas, tabelião e oficial do registro de contratos marítimos, e tabelião de protestos de títulos;
- II- Espécies do gênero registradores: oficial do registro de imóveis, oficial do registro de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, oficial de registro das pessoas naturais e de interdições e tutelas, e oficial de registro de distribuição.

Art. 2º - Os notários da espécie tabelião de notas estão proibidos de praticar os seguintes atos específicos do seu ofício previstos no art. 7º e incisos da Lei nº 8.935/94, fora do Município para o qual receberam a delegação (Lei nº 8.935/94, art. 9º):

- I- lavrar escrituras e procurações públicas;
- II- lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;
- III- lavrar atas notariais;
- IV- reconhecer firmas;
- V- autenticar cópias.

Parágrafo único – Quando escolhido pelas partes, qualquer que seja o domicílio delas ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio, o notário da espécie tabelião de notas poderá praticar os atos específicos do seu ofício desde que aquelas se desloquem para o Município onde o notário exerce sua delegação (Lei 8.935/94, art.8º), *ex vi* do Provimento nº 02/97, de 14 de maio de 1997, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará.

Art. 3º - Os notários da espécie tabelião e oficial de registro de contratos marítimos, e tabelião de registro de protesto de títulos podem praticar os seguintes atos do seu ofício previstos no art. 6º da Lei 8.935/94:

- I- formalizar juridicamente a vontade das partes;
- II- intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queira dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;
- III- autenticar fatos.

Art. 4º - O registradores da espécie oficial do registro de imóveis e oficial de registro civil de pessoas naturais estão proibidos de praticar os atos relacionados na legislação pertinentes aos registros públicos fora das circunscrições geográficas a que estão sujeitos pela delegação (Lei nº 8.935/94, art. 12).

Art. 5º - Os registradores da espécie oficial de registro de distribuição estão proibidos de praticar os atos do seu ofício fora das circunscrições geográficas a que estão sujeitos pela delegação (Lei nº 12.342/94, art. 402).

Art. 6º - Os serviços notariais e de registro deverão observar estritamente a regra do art. 43 da Lei nº 8.935/94, funcionando em um só local, ficando terminantemente proibida a instalação de sucursal, como tal entendido o estabelecimento físico cujos serviços sejam dependentes do notariado ou oficialato.

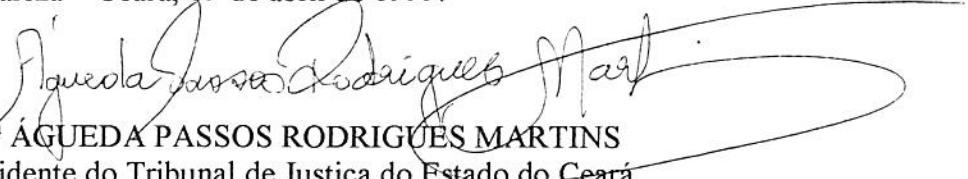
Art. 7º - A inobservância das disposições legais esclarecidas neste Provimento constituem infrações passíveis de imposição das sanções disciplinares em regular procedimento administrativo, podendo qualquer do povo denunciá-las à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará.

Art. 8º - No exercício da fiscalização que lhes incumbe, os Juízes aplicarão a Lei nº 8.935/94, de efeito imediato e geral, atendendo aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Art. 9º – Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Fortaleza – Ceará, 19 de abril de 1999.


Des^a ÁGUEDA PASSOS RODRIGUES MARTINS

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará


Des. ERNANI BARREIRA PORTO

Vice-Presidente e Diretor do Fórum Clóvis Beviláqua


Des. JOSE MARIA DE MELO

Corregedor Geral da Justiça do Estado do Ceará